



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600081-41.2024.6.21.0073

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

Recorrente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SÃO
LEOPOLDO/RS

Recorrido: KARINA CAMILLO RODRIGUES
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
SÃO LEOPOLDO - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE
AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVADO
O EXERCÍCIO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
FATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido indigitado contra
sentença prolatada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de SÃO LEOPOLDO/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual **julgou improcedente** sua AIRC e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de KARINA CAMILLO RODRIGUES para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que não vieram “aos autos demonstração da prática de ato típico de secretária de habitação depois da desincompatibilização”.

A sentença consignou também que: a) “Segundo alega a coligação autora, a candidata impugnada, embora tenha se afastado de direito do cargo de secretária de habitação, não se desincompatibilizou de fato dessa função, pois seguiu praticando atos de governo após o desligamento de direito. Pelo que afirmou a coligação autora, **nas datas de 21 de maio e 05 de julho de 2024, a impugnada participou de reuniões relativas às ações de enfrentamento à calamidade pública**, em que foram creditadas a ela ações da Secretaria de Habitação, denotando participação ativa nas atividades da pasta, situação que configura inelegibilidade, nos termos do art. 1º, VII, ‘a’, combinado com incisos V, ‘b’, e III, ‘b’, 4, da Lei Complementar 64/1990”; b) “Na fase instrutória, foram ouvidos uma testemunha e três informantes, que em muito pouco contribuíram para a elucidação da controvérsia; c) “Quanto ao vídeo cujo link consta ao final da pg. 05 da impugnação [...], publicado na rede social ‘Instagram’, embora tenha o prefeito, na época em que a impugnada estava desincompatibilizada de direito, feito menção honrosa à impugnada pelo seu trabalho enquanto secretária de habitação, não é possível afirmar que tenha atuado como secretária naquela oportunidade, notadamente porque os **seus feitos reconhecidos na ocasião foram**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

claramente atribuídos ao período passado em que foi secretária”; d) “Do mesmo modo, em relação ao vídeo cujo link consta na primeira parte da pg. 05 a impugnação [...], a impugnada, embora estivesse presente na reunião, nada diz, não sendo sua presença noticiada na condição de secretária, de maneira que não cabe afastar a possibilidade de que ali estivesse na condição de líder comunitária, já que, ao que se tem notícia, é **coordenadora do Movimento Luta pela Moradia**”. (ID 45705572 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “As publicações nas redes sociais, amplamente divulgadas e acessíveis, **mostram a impugnada em eventos oficiais e reuniões administrativas**, configurando o exercício de fato do cargo”; b) “A recorrida **não atuou como uma mera voluntária**, mas sim como uma figura central em ações típicas da Secretaria de Habitação, evidenciando sua continuidade no exercício do cargo”; c) “Os verdadeiros voluntários estão na linha de frente, dedicados à limpeza, acolhimento e manutenção dos abrigos, e não em **atividades que claramente buscam autopromoção política**”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45705579 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45705585), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como demonstra o precedente abaixo, a respeito da desincompatibilização de fato, a jurisprudência do e. TSE considera que: a) constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato; b) os elementos probatórios devem ser voltados a confirmar se o candidato continuou a atuar como chefe da pasta; c) a participação de eventos na prefeitura durante o período de desincompatibilização (inclusive realizando discursos) não é suficiente para caracterizar o exercício de fato do cargo, sobretudo quando existe compatibilidade temática da reunião com a carreira política da pessoa. A ver:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, III, B, 4, DA LC 64/90. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto em que o TRE/RS indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual pelo Rio Grande do Sul nas Eleições 2022, assentando-se ausência de desincompatibilização de fato do cargo de secretário municipal (art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90).

2. Consoante o art. 1º, III, b, 4, c/c os incisos V, b, e VI, da LC 64/90, são inelegíveis "os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres" "até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções".

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "constitui ônus do impugnante apresentar prova documental hábil a ilidir a presunção do afastamento de fato" (RO–El 0600737–22/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 30/9/2022).**

4. Na espécie, não se discute que o candidato foi exonerado tempestivamente do cargo de Secretário Municipal de Orçamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finanças da Prefeitura de Taquara/RS em 31/3/2022. **A controvérsia resume-se a aferir se houve ou não o afastamento de fato das respectivas funções**, o que poderia gerar reflexos em sua capacidade eleitoral passiva.

5. Os elementos probatórios dos autos não demonstram que o recorrente continuou atuando como chefe da pasta de finanças do governo local.

6. Nas diversas matérias jornalísticas em que se reportou a presença do candidato em eventos da Prefeitura, fez-se referência a ele como "ex-secretário de Orçamento e Finanças, Jefferson Müller".

7. Ademais, depois de seu desligamento da Secretaria Municipal, o recorrente foi nomeado, em 13/4/2022, para exercer o cargo em comissão de assessor da bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Assembleia Legislativa. Nesse contexto, o comparecimento em atos oficiais encontra respaldo em seu papel de assessor parlamentar, **inexistindo nos autos qualquer prova da prática, nesses encontros, de ato inerente ao antigo cargo.**

8. O fato de o recorrente ter discursado em reunião da Prefeitura de Taquara/RS com a comunidade para tratar da segurança pública é plenamente compatível com sua extensa carreira política, com destaque para o fato de exercer o cargo de vice-presidente do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), o que, inclusive, justifica sua proximidade com a chefe do executivo, também filiada à legenda.

9. Em resumo, o conjunto probatório dos autos apenas corrobora a intensa agenda política e eleitoral do candidato em campanha, sem evidenciar a prática de ato privativo ao cargo de Secretário Municipal, do qual fora a tempo e modo afastado.

10. Recurso ordinário a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(TSE, RO-EI nº 060074131, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 08/11/2022 - g. n.)

Ora, como acentuado na sentença, a recorrida é coordenadora do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Movimento Luta pela Moradia, sendo razoável, portanto, que ela participasse de reuniões relacionadas a esse tema em período de destruições causadas pelas enchentes.

O recorrente faz suposições e críticas, típicas do período eleitoral, **mas não traz provas que demonstrem ter a candidata atuado como Secretária Municipal de fato.**

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC